



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.000305/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.452 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/02/2004

ERRO FORMAL. O recolhimento antecipado do valor do tributo considera-se erro formal, desde que coincidentes as diferenças entre o valor recolhido a maior e a menor, motivo da autuação

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

O recurso voluntário visa reverter a decisão do Acórdão 03-18.933, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília, a seguir transcrito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Data do fato gerador: 06/02/2004

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

O sujeito passivo não logrou comprovar o recolhimento do montante de IRRF devido.

REVISÃO DE DECISÃO. LAPSO MANIFESTO.

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto existentes na decisão podem ser corrigidas de ofício.

Lançamento Procedente

Nas razões do recurso voluntário o contribuinte argumenta que o lançamento sob discussão (R\$ 31.198,07) relativo ao fato gerador de 06/02/2004 foi efetivamente recolhido de forma antecipada em 21/01/2004 tendo em vista a previsão de pagamento das férias. Tal fato teria gerado inconsistência nas informações constantes dos documentos fiscais e contábeis. Contudo, argumenta que, estando sob procedimento fiscal, não foi possível fazer as devidas retificações para conciliar os valores pagos com os declarados. O recorrente demonstra os valores pagos e declarados nos meses de janeiro e fevereiro de 2004; pugna pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e afastar a exigência contida no Auto de Infração relativamente à parte motivo de controvérsia.

Em julgamento anterior, do mesmo processo, a DRF em Brasília havia decidido pela improcedência do lançamento (Acórdão 16.995). Entretanto, tendo em vista parecer do Delegado da Receita Federal em Goiânia, o Acórdão 16.995 foi revisto para considerar o lançamento procedente (Acórdão 03-18.933). Esta turma, ao analisar o recurso voluntário do contribuinte, resolveu baixar o processo em diligência para esclarecimentos, conforme Resolução 2101-000.127.

A diligência buscou esclarecer a estranha coincidência de valores entre o que foi lançado pelo Fisco e o que foi pago a maior pela recorrente de forma antecipada. Os questionamentos deste Conselho tinham como objetivo verificar:

- a) se a incongruência entre DIRF e DCTF nos meses janeiro e fevereiro 2004 refere-se ao imposto de retido sobre férias;
- b) se o valor recolhido a maior, segundo DARF de fls. 242 (numeração manual), com período de apuração 21.01.2004, corresponde à retenção sobre as férias indicadas no Resumo de fl. 240 (numeração manual);
- c) a que se refere a diferença, em janeiro/2004, entre a DIRF (R\$ 64.277,91) e a DCTF (R\$ 95.475,98), quitada em parte por meio do DARF de fls. 242 (numeração manual).

Em suma o Sefis/DRF/GOI respondeu que:

- em relação ao item a): o valor de R\$ 31.198,07 coincide com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre férias no mês janeiro/2004; contudo, a

fiscalização informou que “não pretende afirmar que a incongruência se refere ao IRRF sobre férias”; deixa claro que quem afirma isso é o contribuinte; entende que se trata de mera coincidência de valores;

- em relação ao item b): foi informado que o período de apuração do DARF da fl. 242 (numeração manual) é 17/01/2004 e que o vencimento é 21/01/2004; mais ainda, que o valor do referido DARF coincide com o da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias;

- em relação ao item c): a diferença apontada entre as duas Declarações (DIRF e DCTF) coincide com o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias, conforme destacado no Resumo Geral da Folha, janeiro/2004.

O recorrente tomou ciência do Relatório da Diligência conforme intimação fiscal 002/2014, entregue via postal em 21/01/2014 (ver Despacho de encaminhamento de fls.415).

Como resposta à intimação o contribuinte sugeriu (fls. 412) a retificação da DCTF do primeiro trimestre/2004 conforme a seguir, tendo em vista regularizar/compatibilizar os valores pagos através de Darf (código 0561) com as declarações feitas em DCTF para o período.

Solução proposta pela ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO:

- 1º - Retificar o Darf código 0561 competência Janeiro/2004 R\$ 64.277,91 para competência Fevereiro/2004;
- 2º - Retificar o Darf código 0561 competência fevereiro/2004 R\$ 41.840,08 para competência Janeiro de 2004;
- 3º - E por ultimo já com os Darf's devidamente retificados, para suas competências corretas. Retificar a DCTF do primeiro trimestre de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

Conheço do recurso voluntário que foi apresentado tempestivamente e atende aos requisitos legais.

O contribuinte alega que efetuou o pagamento do tributo relativo ao fato gerador de 06/02/2004 antecipadamente, em 17/01/2004 (vencimento em 21/01/2004). Justifica tal antecipação tendo em vista os procedimentos relativos a férias dos empregados. Com efeito, ficou comprovado o pagamento a maior em janeiro/2004, no mesmo valor da autuação para o fato gerador 06/02/2004.

Inquirida, a autoridade lançadora evitou se posicionar sobre a possibilidade do recolhimento antecipado do tributo conforme defendido pelo contribuinte. Isto é, sobre as coincidências ocorridas nos valores recolhidos a maior e a menor.

Contudo, diante dos fatos e os esclarecimentos da diligência, não restam dúvidas de que os valores recolhidos a maior antecipadamente e os valores lançados no Auto de Infração são idênticos. Conforme Relatório de diligência à fls. 402-407, o procedimento fiscal teve início em dezembro/2005, enquanto os fatos geradores sob análise ocorreram em janeiro/fevereiro 2004. Entretanto, observa-se que por mais meticulosa que tenha sido a fiscalização, a quase totalidade do crédito tributário lançado decorreu da diferença ocorrida no mês fevereiro/2004, fato gerador 06/02/2004, conforme auto de infração de fls. 200 e seguintes (numeração eletrônica).

Desta forma, tendo em vista a coincidência de valores e também o valor das outras infrações ocorridas no mesmo auto de infração, e considerando que não restou comprovada a má-fé do contribuinte, voto pela conciliação dos valores pagos com os valores declarados, conforme sugerido pelo contribuinte.

Ante o exposto, considero o recurso provido.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora